



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.909862/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.594 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente SORH - SERVICO TEMPORARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O reconhecimento do saldo negativo de CSLL, composto essencialmente de valores retidos na fonte, depende da prova da retenção, bem como da prova da inclusão das respectivas receitas na base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 35412.68417.300806.1.3.03-0019, transmitida em 30/08/2008, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de um suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao segundo

trimestre de 2005, composto por parcelas de retenções de CSLL na fonte supostamente sofridas pelo contribuinte.

A Unidade de Origem, contudo, não homologou a compensação declarada após ter constatado que não houve apuração de crédito na DIPJ, correspondente ao trimestre em questão.

O contribuinte defendeu-se alegando ter cometido um equívoco no preenchimento da sua declaração, o que, todavia, teria sido corrigido na DIPJ retificadora.

Em sessão de 04/05/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Retenção na fonte. Apuração de contribuição social a pagar. A contribuição social retida na fonte somente pode ser deduzida. Na apuração da contribuição a pagar, se as receitas integrarem a base de cálculo correspondente.

Segundo consta do voto relator, o contribuinte teria sido intimado em 09/03/2007 para sanar no prazo de vinte dias as divergências identificadas entre a sua DIPJ e a PER/DCOMP, indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se fosse o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Sucedendo apenas em 21/11/2007 a DIPJ do contribuinte foi retificada para fazer constar na ficha 17 o pretensão crédito tributário. Nada obstante, ainda segundo a instância *a quo*, o contribuinte não foram incluídos na ficha 06-A as receitas decorrentes da prestação de serviços as quais teriam originado as retenções, pressupondo, assim, que tais valores não foram oferecidos a tributação.

Por tal razão, a DRJ/BHE concluiu que além de não ter comprovado efetivamente as retenções sofridas, o contribuinte não teria oferecido suas receitas a tributação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a existência do seu crédito, apresentando como prova as notas fiscais dos serviços prestados.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.594 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.909862/2008-15

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 18/06/2010 (fls. 44 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 19/07/2010 (fls. 50 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mérito

Como visto, o crédito informado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP e objeto de discussão nos presentes autos possui origem em retenções de CSLL sobre pagamentos recebidos de pessoas jurídicas.

A primeira negativa efetuada pela Unidade de Origem decorreu do fato de o crédito tributário não constar da DIPJ original do contribuinte, o qual foi, inclusive, intimado a providenciar a sua retificação, mas somente o fez depois de esgotado o prazo disponibilizado.

Já a segunda negativa, desta vez por parte da DRJ/BHE, aconteceu em virtude de os pagamentos recebidos das pessoas jurídicas, sobre os quais incidiu supostamente a CSLL retida, não constarem da DIPJ retificada.

Com efeito, vejamos então o que se extrai da mencionada declaração:

DIPJ / 2006	Receitas da Prestação de Serviço – Ficha 06 A (fls. 21/24)	CSLL Retida	Saldo Negativo de CSLL – Ficha 17 – fls. 25/28
1º Trimestre	0,00	1.898,04	1.898,04
2º Trimestre	0,00	1.424,17	1.424,17
3º Trimestre	0,00	1.295,19	1.295,19
4º Trimestre	0,00	1.277,72	1.277,72
Total Anual	0,00		

Em sede de recurso voluntário o contribuinte mantém todos os seus argumentos de defesa e apresenta as notas fiscais de serviços.

Todavia, é pacífico o entendimento segundo o qual a simples apresentação de nota fiscal não é suficiente para comprovar a efetiva retenção do tributo.

Via de regra, o documento apto a provar a efetiva retenção do tributo é o comprovante fornecido pela fonte pagadora. Porém, tendo em vista se tratar de uma obrigação acessória oponível a um terceiro, nas hipóteses em que o contribuinte não dispõe de tal documento, é possível fazer a prova por meio de outros documentos.

Assim, o contribuinte poderia ter apresentado, além das notas fiscais, a sua escrituração contábil, tal como o livro razão, o qual demonstrasse o recebimento do valor com o desconto do tributo retido, além dos seus extratos bancários.

Para mais, também é importante ressaltar que o aproveitamento do tributo pressupõe o oferecimento à tributação das receitas auferidas, o que, *in casu*, parece não ter acontecido.

A possibilidade de dedução dos tributos retidos em fonte está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos, que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, §2º, "c" e §5º; 15, §2º e §4º; 24, §1º; da Lei nº 8.541/1992 e nos artigos 34 e 37, §3º "c", da Lei nº 8.981/1995.

Cumprе mencionar ainda nesse sentido o teor da Súmula CARF nº 80, cuja redação também se aplica aos casos de CSLL retida na fonte, veja-se:

Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como se vê, o aproveitamento do valor de CSLL retido depende da comprovação de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo